



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS Nº 831
RUB R01

PARECER JURÍDICO Nº 198/2022

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 8.666/93. PREGÃO PRESENCIAL. LEI 10.520/02. PROCEDIMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). DECRETO 7.892/2013. HIPÓTESE LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 110/2022 – Pregão Presencial nº 024/2022, o qual possui como objeto o "Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender o funcionamento das Secretarias Municipais desta Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT", conforme solicitação do Prefeito Municipal, José Arimateia Vieira Alves.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 7.982/13, e demais legislações aplicadas ao caso.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá pela necessidade de garantir a manutenção do consumo de alimentos por parte dos servidores, colaboradores e população que, porventura, frequente as dependências das Secretarias Municipais e Prédio sede do Município.

Integram os autos os seguintes documentos: Verba Orçamentária, Solicitação de Autorização, de Materiais/Serviços, Quadro de Cotações com orçamentos em anexo, Edital do



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.M. Nº
FLS Nº 830
RUB 100

Pregão Presencial, bem como seus anexos, Minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que o preço estimado do objeto a ser contratado através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

G.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS N°

833

RUB

1001

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Destaquei).

Deste modo, cumpre analisar a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial, e aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

A contratação realizada pela Administração Pública será precedida de processo licitatório, podendo este, conforme o artigo 22 da Lei nº 8.666/93¹, ser através das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, sendo cada uma delas para um tipo de objeto a ser contratado.

Contudo, a Lei nº 10.520/2002² instituiu nova modalidade, qual seja: o Pregão, o qual é destinado à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, podendo ser realizado na forma presencial ou eletrônica.

Cumpre anotar que, embora a modalidade *in tela* não tenha tido previsão legal na Lei nº 8.666/93 e sim possuindo legislação específica (Lei nº 10.520/2002), o procedimento licitatório *in casu* estará, subsidiariamente, em conformidade ao disposto na Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 dispõe acerca da aplicação subsidiária dos regramentos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

¹Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

²Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS N°

RUB

834
[Signature]

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pregão é definido como "o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos".

O critério para a contratação através dessa modalidade, conforme o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002³ será o de menor preço, ou seja, visando a proposta com maior vantagem econômica à Administração Pública, através da disputa de preços dos participantes devidamente credenciados para a sessão pública.

Analisando o tipo "menor preço por item", se vê que a utilização deste método possui amparo na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, como se vê na redação:

"Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O Procedimento adotado no caso *in tela*, é Sistema de Registro de Preços, logo, cumpre analisar se o objeto da contratação se enquadra, de fato, as hipóteses previstas para o procedimento.

Nesta esteira, verifica-se que o Artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe que o sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

³Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

G.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº 835
2118 *[assinatura]*

- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Diante do exposto, cumpre à área técnica de contratação conhecer as necessidades da Administração Pública para justificar o enquadramento da hipótese do presente caso ao procedimento do sistema de registro de preços.

Assim, constata-se do Termo de Referência a justificativa ao fundamentar a presente contratação no art. 3º do Decreto 7.892 e seus incisos.

Analisando-se a minuta do instrumento convocatório (edital), tem-se que o mesmo observou as cautelas preceituadas no artigo 40 da 8.666/93, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, e entre outros, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Da análise da minuta da ata de registro de preços vinculada ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que a mesma observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes.

Quanto à minuta do contrato, tem-se que está também se encontra perfeitamente nas cláusulas necessárias aos contratos administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa⁴.

⁴ Boas Práticas Consultivas (BPC) nº 7. Temas Não Jurídicos. Manifestação Conclusiva Pelo Órgão Consultivo. Impossibilidade. Emissão de Opinativo de Caráter Discricionário. Possibilidade.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS N° 836
RUBR

III – CONCLUSÃO


Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Assessor Jurídico signatário **opina** favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 110/2022 – Pregão Presencial nº 024/2022, devendo este ser realizado em conformidade aos princípios administrativos e licitatórios, sobretudo o da maior vantagem à Administração Pública.

A tempo, em homenagem ao princípio da publicidade e do acesso à informação, os atos deste procedimento devem ser publicados na imprensa oficial de origem dos recursos financeiros e na Imprensa Oficial local, e no portal da transparência desta Prefeitura Municipal, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.666/93.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, terça-feira, 27 de setembro de 2022.


LUCAS GUSTAVO GOMES SILVA

Assessor Jurídico Especial do Gabinete do Prefeito
OAB/MT N° 30.050/O